

A. I. Nº - 08999830/01
AUTUADO - DÉBORA ABKEILA TORRES GONÇALVES
AUTUANTE - LUIZ ANTÔNIO ALCÂNTARA TANAJURA
ORIGEM - INFAZ GUANAMBI

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/08/01, refere-se a exigência de R\$ 646,02 de imposto, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadoria enquadrada na Portaria 270/93, inerente a 300 sacos de açúcar consignados na Nota Fiscal de nº 6755, oriunda do Estado de Goiás e destinados ao autuado, apreendidas pela Unidade Móvel Fiscal em Bom Jesus da Lapa, conforme documento fiscal e Termo de Apreensão, constantes às fls. 2 e 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 8 e 9, salienta que o veículo não desviou do posto fiscal de fronteira (BA-GO), como circunstaciado no Termo de Apreensão. Informa que no dia 12 de agosto, data da ocorrência do fato, um Domingo, não havia nenhum funcionário no posto fiscal para cobrar o ICMS antecipado do açúcar, o que não foi aceito pelo fiscal. Assim, requer que seja dispensada a multa aplicada no Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, esclarece que o açúcar, proveniente de outra unidade da Federação, está sujeito a antecipação do ICMS na primeira repartição fiscal do percurso, o que não foi realizada pelo contribuinte, cabendo-lhe a cobrança do imposto com a aplicação da multa. Aduz que a alegação de defesa do autuado não procede, pois o posto fiscal Bahia-Goiás, de movimento intenso de trânsito, funciona 24 horas ininterruptamente. Assim, pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 646,02, acrescido da multa de 60% sobre o imposto, devido na entrada de açúcar cristal no território do Estado da Bahia, nos termos do art. 353, inciso II, item 12, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, combinado com o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 270/93.

O recorrente alega, mas não comprova, que *não tinha uma pessoa no posto fiscal para fazer e cobrar o recolhimento do ICMS antecipado da carga transportada*. Assim, acertadamente, o preposto fiscal lavrou o Auto de Infração, pois tratando-se de um posto fiscal de fronteira é inadmissível tal ocorrência, salvo prova em contrário.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08999830/01**, lavrado contra **DÉBORA ABKEILA TORRES GONÇALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 646,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR